



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0017877/2023-63

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.

Procedência: Despacho nº 95/2023/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA

Destinatário(s): à Superintendente, Ludmila Ladeira Alves de Brito

Assunto: CGH Fervedor - PA 3997/2022

DESPACHO

GCH Fervedor, inscrito sob CNPJ nº 03.966.583/0001-06, de titularidade DME Energética S.A. – DMEE, é um empreendimento de geração de energia hidrelétrica por desvio que se pretende instalar no rio Verde, afluente do rio Pardo, na zona rural do município de Caldas/MG.

Formalizou em 07/11/2022 na SUPRAM Sul de Minas a solicitação de Licença Prèvia – LP, no âmbito do **processo administrativo SLA nº 3997/2022**, para a atividade “Central Geradora Hidrelétrica - CGH” – código E-02-01-2 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, com volume do reservatório de 708.000 m³. Vinculado a este processo de licenciamento ambiental tem-se o **processo de outorga nº 51216/2022** para fins de aproveitamento de potencial hidrelétrico no rio Verde pela CGH Fervedor.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, o empreendimento enquadra-se na **Classe 4**, por apresentar potencial poluidor/degradador da atividade médio - M e porte grande – G. Em consulta à plataforma IDE-SISEMA verificou-se a incidência de critério locacional – peso 2, por:

- Supressão de vegetação nativa em área prioritária para a conservação, considerada de importância biológica extrema (Região de Poços de Caldas)

Desta forma, o licenciamento da atividade pleiteada foi orientado para a modalidade de **Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC 2** (análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento).

A vistoria técnica ao empreendimento foi realizada em 17/04/2023, conforme Auto de Fiscalização nº 234408/2023.

O referido processo de licenciamento ambiental foi instruído com Relatório de Controle Ambiental – RCA, tendo em vista que na caracterização do empreendimento no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, plataforma Ecosistemas, foi informado que o empreendimento “não é considerado de utilidade pública e não irá realizar corte e/ou supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração no bioma Mata Atlântica” (cód-11072).

Durante a análise do processo verificou-se que para a implantação da CGH Fervedor, considerada de utilidade pública nos termos do disposto na alínea "b" do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e que se fará necessária a supressão de vegetação nativa em estágio **avançado** de regeneração no bioma Mata Atlântica. Isso, pois, de acordo com a caracterização da flora, constante nas págs. 125 a 154 do RCA, na área diretamente afetada – ADA do empreendimento, mais especificamente nas margens do rio Verde e seus tributários, estão concentrados remanescentes florestais de vegetação nativa secundária das fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual Montana e Floresta Ombrófila Mista do bioma Mata Atlântica, em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, sendo citadas, ainda, "algumas árvores de grande porte remanescentes de vegetação primária".

Especialmente sobre os fragmentos de remanescentes de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração é informado nos estudos que estes estão concentrados principalmente na margem direita do rio Verde e que compreendem uma área aproximada de 24.995,48 m² (2,49 ha) da ADA do empreendimento.

Segundo a caracterização da flora no RCA, os remanescentes florestais na ADA do empreendimento se configuram em um complexo de interpenetrações dos estágios de sucessão ecológica (Figura 1), "podendo ser observados alguns fragmentos em estágio inicial de regeneração, formando transições com áreas em estágio médio e/ou avançado. Assim como vegetação em estágio avançado de regeneração com alteração antrópica por pisoteio de gado e corte seletivo, e áreas em estágio médio com presença de árvores de grande porte remanescentes da vegetação primária."

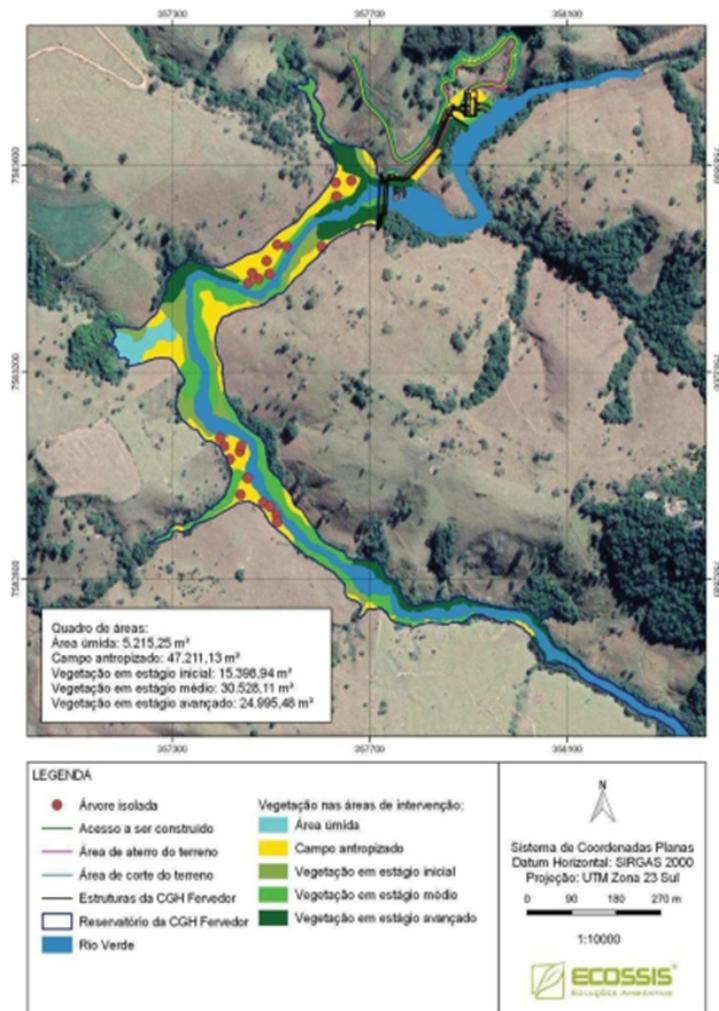


Figura 1 – Remanescentes florestais e sucessão ecológica na ADA da CGH Fervedor. Fonte: Figura 6.2.5 do RCA.

O município de Caldas está inteiramente inserido na área de domínio do bioma Mata Atlântica, cuja área de abrangência foi definida pelo IBGE e referenciada na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A referida Lei *dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica*, e restringe a supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração somente nos casos de utilidade pública, desde que inexista alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, (...), em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, (...).”

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;”

A Lei da Mata Atlântica ainda determina em seu art. 22 que, diante da excepcionalidade da supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, é necessário a realização de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**.

“Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.”

Além disso, uma vez que o levantamento florístico observou espécies constantes na lista oficial de espécies ameaçadas ou sob regime de proteção especial, deve-se discutir nos referidos estudos o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 11.428/2006:

“Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;*
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;*
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;*
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou*
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;”*

Sendo assim, conclui-se que o pedido de Licença Prévia – LP do empreendimento CGH

Fervedor deve ser instruído com Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA uma vez se tratar de atividade de utilidade pública com supressão de vegetação nativa secundária em estágio avançado de regeneração. Para tanto, os prazos processuais divergem daqueles instruídos com Relatório de Controle Ambiental – RCA, conforme art. 21 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, culminando na **perda de objeto do processo administrativo SLA nº 3997/2022** uma vez que o detalhamento da matéria dos estudos ambientais RCA e EIA são diferentes, assim como os trâmites processuais e a complexidade da análise destes.

“Art. 21. Poderão ser estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo requerimento, devidamente instruído, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.”

Em função do exposto, e considerando que o art. 50 da Lei 14.184, de 30 de janeiro de 2002, estabelece que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”, sugerimos o **arquivamento do processo administrativo SLA nº 3997/2022**, referente ao licenciamento ambiental da CGH Fervedor, de titularidade de DME Energética S.A. – DMEE, bem como do **processo de outorga nº 51216/2022** vinculado ao processo de licenciamento ambiental.



Documento assinado eletronicamente por **Natalia Cristina Nogueira Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 24/04/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eridano Valim dos Santos Maia, Diretor**, em 25/04/2023, às 09:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Diretor (a)**, em 25/04/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **64687058** e o código CRC **FF4DFA72**.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : DME ENERGETICA S.A. - DMEE
CNPJ/CPF : 03.966.583/0001-06

Empreendimento : CGH Fervedor

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rua Amazonas número/km 65 Bairro Centro Cep 37701-008 Poços de Caldas - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Caldas (LAT) -21.851, (LONG) -46.3761

Fator locacional resultante : 2

Classe predominante resultante : 4

Modalidade de licenciamento : LAC2

Processo Administrativo Licenciamento : 3997/2022

Motivo da decisão:

Em função do exposto, e considerando que o art. 50 da Lei 14.184, de 30 de janeiro de 2002, estabelece que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente", sugerimos o arquivamento do processo administrativo SLA nº 3997/2022, referente ao licenciamento ambiental da CGH Fervedor, de titularidade de DME Energética S.A. – DMEE, bem como do processo de outorga nº 51216/2022 vinculado ao processo de licenciamento ambiental.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 26/04/2023.

Documento assinado eletronicamente por LUDMILA LADEIRA ALVES DE BRITO, Superintendente, em 26/04/2023 08:38 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.